

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO – ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E A CAPACITAÇÃO DO JOVEM COMO ESTRATÉGIAS
NO COMBATE À CRIMINALIDADE

JOSÉ ROBERTO SILVA

CARUARU – PE

2016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO – ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E A CAPACITAÇÃO DO JOVEM COMO ESTRATÉGIAS
NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Monografia apresentada à Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.º Adilson Silva Ferraz.

JOSÉ ROBERTO SILVA

CARUARU – PE

2016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO – ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E A CAPACITAÇÃO DO JOVEM COMO ESTRATÉGIAS
NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Monografia apresentada à Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.º Adilson Silva Ferraz.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Adilson Silva Ferraz

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma me incentivaram a ingressar e a concluir o curso de direito, especialmente a minha carinhosa família (Anastácia (esposa), Nathália, Isabelle e Gabriela (filhas)), a meus pais, Geraldo Serafim e Dirce Ramos, meus irmãos, ao meu primo e irmão, Antonio Marcos, e ao meu tio e pai, Antonio Serafim (in memoriam).

Dedico, igualmente, aos colegas de turma, que se tornaram bons amigos, me fizeram amadurecer ainda mais e me ensinaram a coexistir com pessoas díspares de mim.

Dedico, enfim, aos sábios professores, responsáveis maiores por eu estar concluindo este difícil e longo trajeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por ter me dado coragem de, com quarenta e cinco anos, ingressar em um curso superior.

Agradeço também ao meu professor e orientador, Adilson Ferraz, pelo apoio, paciência, compreensão e confiança. Saiba que lhe serei eternamente grato mestre.

Por fim, e especialmente, a minha esposa (Anastácia), minhas filhas (Nathalia, Isabelle e Gabriela), pela compreensão, pelo incentivo e pela força que me deram. Amo muito vocês.

RESUMO

O direito à educação se encontra consagrado na Constituição da República de 1988 dentre os direitos sociais, tendo o constituinte assegurado tal direito a todos, sendo dever do Estado, família e sociedade zelar pela sua efetividade. E o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo as orientações da Doutrina da Proteção Integral, não apenas traça os objetivos da educação, mas impõe aos pais e responsáveis que deixam de observar seu dever sanções de natureza administrativa. Este estudo objetiva demonstrar que a importância do direito à educação, mormente à efetivação dos seus objetivos, é de suma importância para a capacitação dos jovens para o mercado de trabalho e a consequente prevenção do crime. A pesquisa é de natureza exploratória e pautada na revisão bibliográfica. Assim, contextualiza o direito à educação enquanto direito social. Aborda o conceito de educação e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que versam sobre o direito à educação. Aborda a importância da família na efetivação do direito à educação e as sanções impostas aos pais e responsáveis no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando a importância do crime de abandono intelectual. Aponta os efeitos positivos da educação, a importância da capacitação para o trabalho do jovem e a satisfação pessoal proveniente da educação. Conclui que o direito à educação possibilita o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, prepara-o para a vida em sociedade ao assegurar o exercício da cidadania e qualifica o jovem para o trabalho, fator este preponderante para o afastamento do mundo da criminalidade, o que ressalta a importância da responsabilidade compartilhada pelo Poder Público e família na efetivação do direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Educação. Objetivos. Efetivação. Mercado de Trabalho. Criminalidade.

ABSTRACT

The right to education is enshrined in the Constitution of 1988 among social rights, and the constituent assured that right to all, and duty of the state, family and society ensure its effectiveness. And the Statute of Children and Adolescents, following the guidelines of the Doctrine of Integral Protection, not only outlines the aims of education, but places parents and guardians who fail to observe their duty of administrative sanctions. This study aims to demonstrate the importance of the right to education, especially to the realization of its objectives, it is of paramount importance to the training of young people for the labor market and the consequent prevention of crime. The research is exploratory in nature and guided by the literature review. So contextualizes the right to education as a social right. It discusses the concept of education and its regulation in the Brazilian legal system. Highlights Statute of the devices of the Child and Adolescent that deal with the right to education. Discusses the importance of the family in ensuring the right to education and the penalties imposed on parents and guardians under the Statute of Children and Adolescents, highlighting the importance of intellectual crime of abandonment. Points out the positive effects of education, the importance of training for the work of young and personal satisfaction from education. We conclude that the right to education enables the full development of children and adolescents, prepares you for life in society to ensure the exercise of citizenship and qualify young people for work, a factor leading to the removal of the crime world, which highlights the importance of shared responsibility by the Government and family in the realization of the fundamental right to education.

Key words: Education. Goals. Effectuation. Job market. Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO	11
1.1 DIREITOS SOCIAIS: ASPECTOS GERAIS	11
1.2 EDUCAÇÃO: CONCEITO.....	13
1.3 A EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	15
1.4 A EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: OBJETIVOS E ENTRAVES À SUA EFETIVAÇÃO	18
CAPÍTULO 2 - A EDUCAÇÃO E O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL	24
2.1 O CRIME DE ABANDONO MATERIAL E A NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAIIS DOS PAIS.....	25
CAPÍTULO 3 - A EDUCAÇÃO E SEUS EFEITOS POSITIVOS	30
3.1 CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO	33
3.2 A SATISFAÇÃO PESSOAL QUE AFASTA O JOVEM DA CRIMINALIDADE.....	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O direito à educação se encontra consagrado no ordenamento jurídico brasileiro dentre os direitos sociais, ao lado do direito à saúde, moradia, lazer, etc., sendo vários os dispositivos legais no âmbito constitucional e infraconstitucional que regulamentam o direito em comento, atribuindo ao Estado, família e sociedade o dever de zelar pelo exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Em que pese a importância do direito à educação, e do tratamento legal que recebe, o que se vislumbra, ao longo das últimas décadas, é o crescimento constante da criminalidade, a ponto do sistema penitenciário apresentar problemas graves de superlotação, sendo a população carcerária composta, em sua grande maioria, por apenados com baixo grau de escolaridade.

Tem-se, ainda, a problemática da violência infanto-juvenil, que fomenta diversos debates, a exemplo da redução da maioridade penal, por acreditarem alguns que o encarceramento do adolescente infrator contribuirá para a redução dos índices de criminalidade e combate à violência. A grande maioria dos adolescentes infratores não se encontra regularmente matriculados na rede de ensino, ou não apresentam frequência adequada.

Se por um lado é dever do Estado assegurar o acesso à educação, de outro há o dever da família de não apenas inserir a criança e adolescente, em idade escolar, na rede regular de ensino, mas principalmente de acompanhar e zelar pela efetivação desse direito, pois acredita-se que a inobservância aos objetivos primordiais da educação vem contribuindo para a criminalidade.

Decerto, a falta de educação, ou sua má aplicação, na base, ou seja, na idade certa, traz como consequência um mal, na maioria das vezes, incurável: a incapacidade do cidadão para o mercado de trabalho, cada vez mais necessitado de mão de obra especializada, capacitada, e essa incapacidade, por sua vez, pode levar a um nível de insatisfação; e, ainda, ao despreparo do jovem para o exercício da cidadania.

Não se ignora que a educação deve ser oferecida em todas as fases da vida. Todavia, principalmente na infância e juventude, fases nas quais o ser humano começa a aprender as diferenças entre o certo e o errado, o bom e o ruim, o bem e o mal, e aprende regras e limites, é que ela deve ser oferecida com toda qualidade, excelência e o cuidado de saber que está sendo bem aplicada.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo demonstrar que a importância do direito à educação, mormente à efetivação dos seus objetivos, é de suma importância para a capacitação dos jovens para o mercado de trabalho e a consequente prevenção do crime.

Para tanto, adota-se como método o exploratório e a pesquisa se pauta no levantamento bibliográfico, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do problema de pesquisa.

Assim, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro busca-se contextualizar o direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da compreensão do direito à educação enquanto direito social.

Ainda no primeiro capítulo apresenta-se o conceito de educação, a legislação brasileira que regulamenta o tema e destaca a importância da disciplina no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, por sua vez, aborda-se a educação, a responsabilidade da família e o crime de abandono intelectual, sem ignorar as medidas impostas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela inobservância dos deveres impostos aos genitores ou responsáveis.

Por fim, no terceiro capítulo, destaca-se os efeitos positivos da educação, a importância de se atrelar a educação e a capacitação para o mercado de trabalho, e, ainda, a satisfação pessoal do jovem como elemento a afastá-lo do mundo da criminalidade.

CAPÍTULO 1 – DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, a exemplo da Constituição da República de 1988, consagra, dentre os direitos fundamentais, o direito à educação e à profissionalização das crianças e dos jovens. Não obstante, o que se percebe diuturnamente, até mesmo pelo noticiado nos meios de comunicação, é que o número de crianças e adolescentes no mundo da criminalidade é cada vez maior, evidenciando a omissão do Poder Público na efetivação dos direitos consagrados no referido diploma legal.

Desta feita, andes de se adentrar na importância da educação das crianças e capacitação do jovem como estratégias para o combate à criminalidade infanto-juvenil, imprescindível se faz contextualizar o direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, abordando, inicialmente, aspectos gerais dos direitos sociais para, então, abordar o conceito de educação

1.1 DIREITOS SOCIAIS: ASPECTOS GERAIS

Os direitos sociais, segundo ensinamentos de Martins Neto (2003, p. 166), se classificam como subclasse de direitos fundamentais, reconhecidos como direitos de segunda geração, por terem sido consagrados no início do século XX, após a afirmação dos chamados direitos de liberdade.

Complementa Resende (2006, p. 34) ao destacar que os direitos sociais foram sendo incorporados a diversos pactos de Direito Internacional, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Sarlet (2010, p. 214-217), por sua vez, enfatiza a natureza prestacional dos direitos sociais, uma vez que tais direitos estão intimamente atrelados às tarefas exercidas pelo Estado, especialmente na condição de Estado Social, que tem por função buscar a justa e adequada distribuição de bens. Estes direitos buscam garantir, através da ação positiva do Estado, a liberdade e igualdade real e efetiva para todos, que só será alcançada mediante a redução das desigualdades sociais.

Ainda de acordo com Sarlet (2010, p. 48), os direitos sociais caracterizam-se por concederem aos indivíduos as prestações estatais referentes à assistência social, à saúde, à educação e ao trabalho, bem como as liberdades sociais, por exemplo, a liberdade de

sindicalização, o direito de greve, a garantia de salário-mínimo e a limitação da jornada de trabalho, entre outras.

Já Comparato (2005, p. 64) destaca o fundamento dos direitos sociais, qual seja, o princípio da solidariedade, enfatizando tratar-se de um dever jurídico, nos seguintes termos:

A solidariedade prende-se a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. [...]. O fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais.

Comunga desse entendimento Ferreira Filho (2010, p. 68), que complementa ao destacar que o direito social é uma contraprestação do Estado “sob a forma de um serviço”, seja ele um serviço escolar, médico ou de outra natureza, motivo pelo qual se faz necessário, como já dito alhures, uma prestação positiva para a sua efetivação.

Isso se deve porque um dos objetivos dos direitos sociais é a busca da igualdade e de oportunidades à população menos favorecida e, conseqüentemente a diminuição da exclusão social, ligada a ideia de falta de acesso não apenas a bens e serviços, mas também à segurança justiça e cidadania.

Daí a importância da Constituição da República de 1988, que em seu art. 6º positivou uma série de direitos sociais, a exemplo do direito à educação, que em especial interessa ao presente estudo, direito este consagrado também nos arts. 205 e 206 do texto constitucional.

Logo, é possível afirmar que o direito à educação é um direito fundamental, como preleciona Ramos (2008, p. 01), o qual ressalta que muito embora não tenha o constituinte explicitado a educação no rol dos direitos fundamentais, por força de todo o processo histórico de reconhecimento de tais direito, e em sendo a educação imprescindível para que se alcança outros direitos fundamentais, a exemplo da própria cidadania, não há como se chegar a outra conclusão.

Semelhante são os ensinamentos de Sarlet (2010, p. 96), que destaca ser a educação um direito social que é meio para o exercício à cidadania, consagrada no inciso II, do art. 1º, da Constituição da 1988, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Desta feita, o caráter fundamental do direito à educação decorre do regime de princípios constitucionais, adentrando-se na concepção aberta de direitos fundamentais, nos termos do § 2º, do art. 5º, da Constituição, isto porque, de acordo com o art. 205 do texto constitucional, o direito à educação é meio vinculado ao princípio fundamental da cidadania.

Contudo, antes de se abordar a legislação que regulamenta o direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz conceituar o direito à educação, objeto do próximo item.

1.2 EDUCAÇÃO: CONCEITO

A primeira questão a ser destacada nesse ponto é que a doutrina acerca do direito à educação é vasta, sendo que boa parte dos doutrinadores defendem inclusive a autonomia deste ramo do direito. Porém, não avançará no estudo da importância da educação para a criança e o adolescente, como instrumento de efetivação capaz de afastar este público da criminalidade, sem abordar a educação sob perspectivas diversas,

O conceito de educação aqui apresentado tem apenas em vista o fato de que não há como estudar um direito sem sequer traçar um esboço do objeto que ele pretende tutelar. É o que se extrai dos ensinamentos de Durkheim (1978, p. 41), que conceitua educação da seguinte forma:

[...] a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destina.

O conceito apresentado pelo autor supracitado é bastante amplo, o que se coaduna com a importância dada ao direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto direito social fundamental, bem como suas finalidades. Logo, não se concebe a educação como mera instrução ou robotização através da contínua memorização.

Significa dizer, ainda, que a Constituição da República acompanhou esse avanço da pedagogia, elencando outras finalidades, que somente se consubstanciam com a satisfação de uma série de princípios educacionais, os quais serão aqui sinteticamente estudados. Cumpre aos operadores do direito acompanhar tais mudanças, a fim de outorgar validade real aos preceitos constitucionais.

Desta feita, do conceito de educação, seu caráter de processo de desenvolvimento intelectual visando à integração social do indivíduo. Já que é nesta diretriz do conceito, ou seja, por este caminho da educação, que se pode ver a cidadania como ponto de chegada.

Nesse sentido são os ensinamentos de Vianna (2006, p. 130), para quem a educação tem dois sentidos, ou seja, “ representa em seu sentido amplo tudo o que pode ser feito para o

desenvolvimento humano e, no sentido estrito, a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades”.

No entendimento de Piaget (1978), “a educação deve possibilitar à criança um desenvolvimento amplo e dinâmico desde o período sensório-motor até o operatório abstrato”.

O período sensório-motor vai do nascimento até aproximadamente dois anos de vida da criança. É nesse período que a criança adquire conhecimento por meio das suas próprias ações. O período pré-operatório abrange a primeira infância, ou seja, dos dois aos sete anos. Nesse período a criança caracteriza-se, pela capacidade adquirida de realizar operações concretas (PIAGET, 1978, p. 29).

Piaget (1978, p. 29) ainda ressalta o fato de que, a educação deve ser considerada em seu pleno desenvolvimento:

[...] está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores de hereditariedade e adaptação biológica, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e os fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental.

No mesmo sentido preleciona Chalita (2001, p. 107) que traz o conceito de educação como: “o pleno desenvolvimento da pessoa humana significa o desenvolvimento em todas as suas dimensões, não apenas no aspecto cognitivo ou da mera instrução, mas do ser humano de forma integral”.

Evidencia-se, portanto, que a educação é um processo de socialização pelo qual as crianças precisam passar para que haja um desenvolvimento cultural, comportamental, bem como, conhecimento. É nesse processo que há a materialização dos valores e das habilidades das crianças. Trabalha-se, dessa forma, os lados intelectual, emocional e social de cada uma das crianças. Dessa forma, ressalta-se que educar é todo o processo de preparar a construção do conhecimento através de brincadeiras como meio de expressão e de crescimento da criança, bem como a transformação de seus valores.

Ademais, a educação é fundamental para que toda a criança e adolescente obtenha um pleno desenvolvimento, pois, visa uma melhor integração individual e social. Com a educação há uma prática contínua de transmissão de informações, construção do conhecimento e desenvolvimento humano.

Destarte, a educação não pode ser concebida, como já dito, como mera instrução, já que é imprescindível ao pleno desenvolvimento, sendo mister trazer à baila, ainda, o conceito jurídico de educação, segundo Vianna (2006, p. 136):

Educação é um direito social fundamental, estritamente ligada aos fundamentos da República Federativa do Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro traz uma gama de normas e princípios relativos à educação. Os fundamentos principais encontram-se assegurados na Constituição Federal, estabelecendo promover e incentivar a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta forma, a educação ocupa um papel importante no âmbito jurídico. Entretanto, é necessário que o direito tenha também um olhar atento para educação, com o fim de resguardar os princípios e objetivos consagrados na Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, a educação deverá ser reconhecida como um instrumento fundamental para a transformação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Para que haja uma efetividade nessa questão é indispensável que o Estado conforme expõe as legislações, deem tal importância a educação de uma forma efetiva. Como direito, a educação significa um recorte de uma cidadania ampliada, com uma democracia civil, social, cultural e política.

Ademais, a educação no ordenamento jurídico está disposta como um dever, no âmbito do direito do cidadão e este, como dever do Estado. Desta maneira, surgem as obrigações e estas devem ser respeitadas por quem tem a responsabilidade da efetivação.

Conclui-se que educar para a cidadania é garantir o direito à educação e esse direito está assegurado claramente na Constituição da República de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

1.3 A EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Nesse ponto é mister destacar que não se pretende esgotar, nesse capítulo, a análise da legislação brasileira que norteia o direito à educação no Brasil, principalmente porque o aparato legislativo é amplo, composto por normas constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sem prejuízo de inúmeros atos normativos que disciplinam o tema.

O que se busca demonstrar é que o direito à educação, em sentido amplo, encontra respaldo na Constituição da República de 1988, consagrado dentre os direitos sociais, no

caput do art. 6º ao lado do direito à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao analisar especificamente o direito à educação Bastos (2010, p. 497) ressalta tratar-se de um dos mais importantes direitos assegurados pelo constituinte, pois remete à noção de “desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho”.

Na mesma esteira são os ensinamentos de Silva (2009, p. 286-287), para quem a educação é um direito social que deve ser implementado com prestações positivas, proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta, possibilitando a melhoria das condições de vida, buscando assim realizara igualdade social.

De fato, o direito à educação se encontra consagrado nos arts. 205 a 214 da Constituição de 1988, dispositivos estes que descrevem sua finalidade, princípios e deveres.

Segundo Silva (2009, p. 844) o art. 205 da Constituição consagra a educação como um direito assegurado a todos e um dever do Estado e da família prestá-la. Sendo assim, a educação ocupa posição de direito público subjetivo, devendo ser prestado pelo próprio poder público de forma gratuita.

Ainda, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que as crianças e adolescentes tem todos os direitos assegurados a pessoa humana, prevendo também o dever do Estado e da família em assegurar o direito à educação, nos termos do art. 4º do diploma legal em comento (BRASIL, 1990).

Não bastasse isso, o art. 227 da Constituição atribui ao Estado, família e sociedade o dever de assegurar o direito à educação às crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer tipo de discriminação (BRASIL, 1988).

No que tange os objetivos da educação, Silva (2009, p. 839) salienta que se têm o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" conforme se extrai do art. 205 da Constituição. Portanto, no entender do autor, a realização prática dos objetivos "só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino" deve ser o foco dos sujeitos responsáveis por assegurar o direito à educação.

Outro ponto a ser destacado é que a educação possui também alguns princípios, que estão previstos no art. 206 do texto constitucional, assim estabelecidos: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e

coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes pública; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 3º também consagra alguns princípios que devem nortear a educação, buscando harmonizar a legislação infraconstitucional ao que consagra a Constituição da República de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a importância da educação na formação infanto-juvenil, assegura aos menores de 18 (dezoito) anos tal direito por considerá-lo imprescindível ao exercício da cidadania e para a qualificação no trabalho. Logo, deve ser assegurada igualdade de condições de acesso e permanência na escola, sem prejuízo de outros princípios e direitos que busquem efetivamente assegurar o pleno exercício do direito social em comento por este público.

Por isso é que o constituinte, no art. 208, determina que a educação é um dever do Estado, devendo ser prestada de forma gratuita e ser efetivada mediante a garantia de ensino fundamental, de natureza obrigatória, sendo a sua oferta garantida inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

O mesmo dispositivo assegura a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a educação infantil; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Importa registrar que o constituinte assegurou que instituições privadas possam ofertar ensino, desde que observem as normas gerais, atribuindo, ainda, aos demais entes federativos – Estado, Distrito Federal e Municípios, o dever de, em regime de colaboração, assegurar o direito social à educação a todos, embora seja o ensino fundamental e a educação infantil ressaltada pelo legislador (BRASIL, 1988).

Destarte, não há como negar, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio dispensa especial atenção ao direito à educação, tendo em vista a sua imprescindibilidade para a

formação do indivíduo, pois é a partir dela que se reconhecem as suas particularidades e exercita os seus direitos enquanto homens livres e, assim, pode-se buscar meios para propiciar o exercício de um amplo rol de direitos.

1.4 A EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: OBJETIVOS E ENTRAVES À SUA EFETIVAÇÃO

Para se compreender a relevância do direito à educação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente é mister destacar, inicialmente, que até o advento deste diploma legal a criança e o adolescente não eram vistas como sujeito de direitos, até mesmo porque a Doutrina da Situação Irregular, que norteava as políticas públicas no país, não reconheciam efetivos direitos a este público, sendo alvo de diversas críticas.

Com a evolução da sociedade, os conceitos também evoluíram, levando a mudanças consideráveis na legislação brasileiro, o que se concretizou com o advento da Constituição de 1988, que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, nos termos do art. 227 da carta constitucional, o que se efetivou com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Machado (2003, p. 123), esse sistema especial de proteção à infância por parte do ordenamento jurídico baseia-se nas diferenças inerentes a essa parcela da população comparada com outros grupos, autorizando a aparente quebra do princípio da igualdade por serem “portadoras de uma desigualdade inerente, intrínseca”, recebendo “tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal”.

Ainda segundo Machado (2003, p. 123), a “Constituição de 1988 criou um sistema especial de proteção dos direitos fundamental de crianças e adolescentes, nitidamente inspirado na chamada Doutrina da Proteção Integral”. Logo, crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de medidas judiciais e foram elevados a categoria de sujeitos de direitos.

Ademais, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 6º, que reconheceu a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, reconhecendo, portanto, que se trata de indivíduos em desenvolvimento físico, intelectual, psicológico e moral, e que por essas condições são reconhecidas como vulneráveis e sujeitos e direito, mas que ainda não tem maturidade suficiente, o que justifica o dever do Estado, família e sociedade como um todo zelar para que a criança e o adolescente tenham absoluta prioridade no acesso e exercício dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito à educação, nos termos do art. 227, o qual dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em suma, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base a Teoria da Proteção Integral, assegurando uma educação voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o que torna explícita a prática para a cidadania e a capacitação para o trabalho. Ele surgiu em decorrência da mesma situação fática que deu guinada aos dispositivos presentes na Constituição que protegem a população infantil juvenil, que foi o movimento social de caráter universal em favor dos direitos da infância e da juventude, e se tornou o instrumento brasileiro de implementação da doutrina da proteção integral também presente no texto constitucional. E, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma verdadeira troca de base, retirando a criança e o adolescente da posição de meros objetos de proteção dos adultos ou do Estado, colocando-os na posição de sujeitos de direitos (COSTA, 2000, p. 57).

Ainda, segundo Costa (2000, p. 58), ao atribuir responsabilidade solidária à sociedade, ao Estado e à família, a teoria proteção integral tenta garantir às crianças e adolescentes a efetivação de seus direitos, dentre os quais se encontra o direito à educação, faltando-lhes a família, a sociedade deve socorrer; faltando-lhes a sociedade, caberá ao Estado obrigação de suprir-lhes as necessidades. Logo, a Doutrina da Proteção Integral representa um grande avanço cultural da sociedade quando reconheceu a população infanto-juvenil como membros do Estado com prioridade absoluta. Esta prioridade significa que eles têm preferência em relação a qualquer outra pessoa.

Abreu (2000, p. 23) chama a atenção para o fato de que responsabilidade da família decorre do fator sanguíneo, por ser o primeiro ambiente com o qual a criança tem contato social. Também é dentro do lar que se conhece as necessidades, deficiências e possibilidades das crianças, bem como, quando adolescentes, é na família que eles terão maior facilidade de demonstrar suas deficiências, agressões e ameaças que estiver poderão vir a sofrer.

Para assegurar a efetivação do direito fundamental à educação o Estatuto da Criança e do Adolescente viabilizou um sistema de garantias de direitos, distribuindo atribuições e competências entre os agentes de Estado, além de acrescentar novos elementos às políticas públicas voltadas ao público infanto-juvenil.

Nesse sentido tem-se, por exemplo o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

No que tange especificamente o direito à educação, tratou o legislador no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz, em seus incisos, os objetivos da ação educativa, nos seguintes termos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (BRASIL, 1988).

Os cinco incisos do dispositivo legal em comento demonstram que a educação visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho. Logo, pode-se dizer que o primeiro objetivo da educação é o pleno desenvolvimento do educando, segundo pela qualificação para o trabalho.

Segundo Costa (2000, p. 167), esta hierarquia não pode ser esquecida, ela estabelece a superioridade da pessoa sobre as exigências relativas à vida civil e o mundo do trabalho; reafirma o princípio de que a lei foi feita para o homem. Deixa claro que a pessoa é a finalidade maior, devendo a política e a produção levar em conta este fato quando da formação e funcionamento de suas organizações.

O inciso I, do artigo 53 do Estatuto da Criança e o Adolescente quando se refere à permanência na escola é o que mais despende preocupação e atenção do Estado, uma vez que a manutenção das crianças e adolescentes no estabelecimento de ensino é o um dos pontos fracos da educação em nosso país (COSTA, 2000, p. 167).

As crianças vão para a escola e provavelmente não conseguiram se adaptar. O próprio acesso das crianças pertencentes à população carente às escolas públicas provavelmente é trabalhoso, as permanências delas nas salas de aula dependem de incontáveis fatores, entre eles: a falta de recursos financeiros para transportá-las; falta de recursos financeiros para a

alimentação; a não possibilidade de aquisição de material escolar, entre outros. São problemas que precisam ser solucionados para assegurar a efetividade do direito à educação.

Decerto, para que as crianças e adolescentes tenham o acesso à escola, têm que haver intervenção do Estado, caso contrário, essas crianças encontrarão muitas dificuldades para ter acesso e a permanência na escola. Sendo assim, não basta a oferta de vagas, deve haver a permanência dessas crianças na escola. Com isso, deverá prevalecer o princípio da igualdade para o acesso e permanência, ou seja, o Estado deve reconhecer que a educação é um direito de todos e um dever do Estado conforme expõe a Constituição. Desta maneira, o Estado tem a responsabilidade para que todas as crianças tenham os mesmos direitos e devem conseguir o acesso e a permanência na escola.

É o que pontua Maliska (2001, p. 172-173), ao ressaltar a importância de igualdade de condições e permanência na escola para a efetivação do direito à educação:

O direito de iguais condições para o acesso e permanência na escola é, em parte, a constatação do constituinte de que o Brasil é um país em que muitas crianças estão fora da escola, de que é necessário instruí-las, de que é necessário dar a oportunidade de estudo também àquelas que não a tiveram, na época adequada, enfim, tal direito é um instrumento de diminuição das desigualdades fáticas.

Constata-se que se faz necessário mitigar as desigualdades fáticas para assegurar o acesso e a permanência das crianças e adolescentes em sala de aula, sob pena de tornar letra morta todo o arcabouço legislativo que consagra o direito fundamental à educação.

Segundo Costa (2000, p. 167), manter as crianças e adolescentes dentro de sala de aula é um processo trabalhoso e grande desafio do sistema educacional no país. E acrescenta:

A luta pela igualdade nas condições de permanência na escola é hoje o grande desafio do sistema educacional brasileiro. É importante, portanto, que todos aqueles que estejam engajados neste combate saibam que o direito à permanência na escola está juridicamente tutelado no Estatuto da Criança e do Adolescente, abrindo assim possibilidades novas na luta pela equalização do acesso a esse instrumento básico da cidadania, que é a educação.

Sabe-se que a educação é direito público de todo cidadão. E o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição da República, estabelece o dever do Estado de assegurar tal direito. É o que se extrai do art. 54 daquele diploma:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola (BRASIL, 1990).

O dispositivo legal em comento assegura às crianças e adolescentes o que é obrigação do Estado assegurar, atribuindo ao Poder Público a competência para recensear os educandos do ensino fundamental, bem como propiciar a sua convocação e estabelecer um diálogo permanente com os pais e responsáveis para que se obtenha alto nível de frequência. Só o Estado pode controlar o atraso educacional do país, mas para isso é imprescindível o apoio da família e da sociedade.

Gadotti (2000, p. 172) chama a atenção para o fato de que, para se chegar a um novo conceito de escola, prevendo a necessidade de a comunidade defender o direito a educação, essencial para a vida com dignidade, nos seguintes termos:

A questão da escola não é apenas uma questão de quantidade, mas uma questão de qualidade, de busca de concepções novas e de novas utopias educacionais que sempre mobilizaram a sociedade. Numa perspectiva utópica, que é mais forte do que as ideologias, podemos buscar saídas para a tão conhecida crise educacional. Hoje, a utopia propõe o retorno à comunidade onde a escola surgiu. Para realizar concretamente essa nova escola, será preciso que comunidade defenda a escola como defende o acesso ao transporte, à moradia, ao asfalto, ao esgoto, ao trabalho. Enfim, que ela defenda a educação como fundamental para a sua própria qualidade de vida

O art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos na rede de ensino. Tal dispositivo, segundo Garcia (2000, p. 173), “significa a contrapartida de uma conquista histórica, que é o direito de todo o cidadão – desde os primeiros anos de vida – a uma educação pública, universal, gratuita e obrigatória”.

Resta evidente, portanto, que Estado e família são responsáveis pela educação da criança e do adolescente, sendo indispensável a existência de escolas com qualidade, pois ao assegurar que a educação objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o

exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o legislador impõe deveres a todos os sujeitos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Poder Público se comprometa a garantir à criança e ao adolescente a proteção e o cuidado que são necessários para seu bem-estar, levando em conta os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei.

Porém, a família, em especial os pais ou responsáveis, possui papel fundamental na efetivação do direito à educação, pois é dever de todos, ou seja, é responsabilidade compartilhada, não podendo se eximir responsabilidades os genitores que negligenciam na observância dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como se passa a analisar no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2 - A EDUCAÇÃO E O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL

Como já apontado alhures, é responsabilidade do Estado, família e sociedade zelar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que decorre da consagração da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, Teoria esta que norteia dispositivos constitucionais e todo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, já transcrito alhures, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, nos termos da lei, aquele que por ação ou omissão desrespeitar tal comando.

Significa dizer que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente este público passou a ter prioridade absoluta. Logo, qualquer tipo de ação que não atenda suas necessidades básicas de saúde, lazer, educação, alimentação deve ser considerada violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e por isso passíveis e punição. Infelizmente, ao contrário do que deveria ser, a criança e o adolescente sofrem discriminação em decorrência de atos de diferenciação que os estigmatizaram. A discriminação aumenta quando se trata das camadas mais carentes da população, porque aqui, as diferenças são convertidas em desigualdades (CASTRO, 2000, p. 32).

De acordo com Castro (2000, p. 32), “considerando que quem negligencia, discrimina, explora, age com crueldade e/ou oprime a criança ou adolescente viola os seus direitos básicos e deve ser punido”, é que não se pode admitir qualquer violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Desta feita, a não inserção em estabelecimento de ensino e a falta de interesse do Poder Público, por exemplo, em mantê-los na escola, caracterizam atos de negligência e devem ser punidos na forma da lei.

Porém, não menos importante e de tamanha gravidade é a negligência perpetrada pelos genitores quanto à inserção dos filhos menores nos estabelecimentos de ensino, e na obrigação de zelar pela sua permanência na escola, podendo configurar inclusive crime de abandono intelectual, delito previsto no Código Penal e desconhecido de muitos, sendo de suma importância a maior conscientização da sociedade quanto às responsabilidades dos genitores e, principalmente, quanto às consequências jurídico-penais da inobservância dos deveres dos pais ou responsáveis no que se refere ao direito fundamental à educação.

2.1 O CRIME DE ABANDONO MATERIAL E A NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAIIS DOS PAIS

A primeira questão a ser ressaltada, nesse ponto, é a importância da família. É nela que se opera uma adaptação social, constituindo-se a mesma como espaço ideal para o desenvolvimento da personalidade da criança merecedor, portanto, de ampla tutela. A relação pessoal começa a se processar no âmbito contextual da família, sendo ela a primeira sociedade em que a criança se encontra, que também pode ser causa de graves distúrbios da personalidade se não oferecer um mínimo de condições de estabilidade e de segurança, ou seja, de condições indispensáveis para um desenvolvimento integral e harmonioso (TOMASZEWSKI, 2000, p. 37-38).

Anote-se, ainda, que a criança e o adolescente são seres em desenvolvimento, tornando-se, por assim dizer, o espelho que reflete o equilíbrio e as tensões vividas em meio ao sistema familiar, o que destaca ainda mais a importância dos genitores na criação dos filhos.

Tomaszewski (2000, p. 40) salienta que é com os pais ou responsáveis que os filhos aprendem a se relacionar e com quem criam laços afetivos, profundos e fortes. No contexto familiar as crianças vivem um conjunto de emoções positivas e negativas necessárias ao seu desenvolvimento enquanto ser humano.

Semelhante são os ensinamentos de Artigas (2002, p. 26), que ao analisar a problemática da relação familiar e os reflexos destas na vida da criança e do adolescente pontua:

[...] se o desempenho de papéis de pais e mães não for satisfatório, a família fica predisposta a lacunas emocionais que trarão, como consequência, insegurança e carência afetiva nos integrantes. Na criança e também no adolescente, o desenvolvimento afetivo fica comprometido, uma vez que não encontra ambiente favorável que estimule a desenvolver sua personalidade e ações sociais.

Oliveira (2002, p. 235) ainda destaca que é no seio familiar que laços de afetividade se formam e se tornam “vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar contra os males externos; é nela que os membros recebem estímulos para pôr em prática suas aptidões pessoais”.

Tendo por base essa influência fundamental que a família exerce na formação da personalidade da criança e do adolescente, representada, sobretudo, pela figura dos pais ou

responsáveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de responsabilizar os pais, impondo a eles o dever de matricular seus filhos em escolas, sejam elas públicas ou privadas.

É o que dispõe o já citado art. 55 do referido diploma legal, o qual preconiza que os “pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990). Assim, tem-se que é obrigação dos pais manter os filhos em idade escolar na escola, o que vai muito além da obrigação de simplesmente matricular, pois o acompanhamento é fundamental, sob pena de tornar inócua a determinação legal.

A medida inserta no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na verdade, chama os pais a responsabilidade de contribuir na educação dos filhos, impondo-lhes o dever de zelar pela sua educação.

Tavares (2005, p. 68) bem lembra que se é responsabilidade do Estado oferecer ensino fundamental gratuito às crianças e adolescentes, não menos importante é a responsabilidade de seus pais, tutores ou guardiões levá-los à matrícula e assídua frequência.

A obrigação dos pais de matricular seus filhos na escola foi matéria reiterada na Lei nº 9.394/1996, em seu art. 6º preconiza ser “dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental” (BRASIL, 1996).

Importa salientar que tal dispositivo recebeu nova redação por meio da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, reduzindo a idade mínima de sete para seis anos, nos seguintes termos: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental” (BRASIL, 1996).

O art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca diversas medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, além da obrigação de matricular o filho na escola e acompanhar o processo educativo da criança, a saber:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (BRASIL, 1990).

O art. 130 do mesmo diploma legal complementa que, “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum” (BRASIL, 1990).

Como se observa, os pais estão sujeitos a diversas penalidades, caso não cumpram as obrigações que lhe cabem na educação dos seus filhos, tais como: advertência, perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do pátrio poder. Nos casos de identificação de maus-tratos, opressão ou abuso sexual da criança e adolescente por parte dos pais ou responsáveis, o Estado poderá determinar inclusive o afastamento do agressor da moradia comum.

Tavares (2005, p. 137), acrescenta que o Juiz da Infância e da Juventude *ex officio* ou o pedido, tem condições de decretar, se achar conveniente, a imediata retirada do ofensor da casa onde a criança ou o adolescente agredido reside, por quem tem o dever especial de velar pela pessoa que ele, paradoxalmente, agride. Mesmo que a casa seja própria do infrator, nela não poderá ficar com a vítima. Nesses casos, cabe pena civil que não elide a responsabilidade criminal pela prática dos atos em comento.

Ademais, prescreve o Código Penal, em seu art. 246, que “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” é crime punido com pena de detenção de 15 dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1940). Logo, entende-se que deixar de atentar para o disposto no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos pais ou responsáveis não apenas as medidas aplicáveis previstas nos arts. 129 e 130 deste diploma legal, mas também à sanção prevista para o crime de abandono intelectual.

Nesse sentido são os ensinamentos de Lopes (1999, p. 100), para quem há, em alguns casos, inclusive meio sancionatório para a negligência dos pais, constituindo-se em crime o abandono intelectual por parte da família, por previsão do art. 246 do Código Penal, configurando-se o delito quando os pais deixam de prover à instrução primária dos filhos em idade escolar.

De acordo com Cunha (2015, p. 521), a fundamentação constitucional para o delito em comento é o disposto no art. 205 da Constituição da República de 1988, que consagra o direito à educação como dever do Estado e da Família, ressaltando os objetivos da educação já elucidados anteriormente, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidade e sua qualificação para o trabalho.

Não se pode ignorar que o art. 229 da Constituição prevê, de forma expressa, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos (BRASIL, 1988), o que justifica a

responsabilização criminal quando se caracteriza o abandono intelectual pelo não exercício do dever imposto constitucionalmente.

O autor ainda lembra que o Código Civil, em seu art. 1.634, inciso I consagra como dever dos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, “dirigir-lhes a criação e educação” (CUNHA, 2015, p. 521).

Nesse contexto é que o Código Penal consagra o delito de abandono intelectual, que alcança especificamente a obrigação dos pais para com os filhos em idade escolar. Logo, os sujeitos do crime, segundo Cunha (2015, p. 522), é, portanto, o “filho em idade escolar”, potencial vítima, o que leva a compreender que somente os pais podem figurar como sujeitos ativos do delito previsto no art. 246 do Código Penal.

Cumprido destacar que o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz das alterações introduzidas na legislação que rege o direito à educação no direito pátrio, a exemplo da Lei nº 11.114/2005, a qual alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para fixar idade mínima para o ingresso no ensino fundamental, agora em seis anos, bem como a Lei nº 12.796/2013 que alterou novamente aquele diploma legal para dispor que a educação básica e gratuita alcança a criança e adolescente entre quatro e dezesseis anos de idade. Logo, aquele que deixa de dirigir a educação do filho nessa idade responde pelo delito em comento.

Decerto, o que objetiva o legislador é punir o genitor que “deixar de providenciar seu ingresso no ensino fundamental, omitindo investimento na sua formação escolar. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio, transgredindo o agente norma mandamental” (CUNHA, 2015, p. 522).

Significa dizer, portanto, que para a caracterização do abandono material não pode haver justa causa para a omissão dos pais, pois todo impedimento de força maior é justa causa, e afasta a responsabilização penal do genitor.

Porém, não se pode conceber como justa causa dificuldades de ordem financeira e econômica, por exemplo, ou o fato de a escola ficar longe e a família não possuir meios para arcar com os custos de transporte, em locais servidos por transporte escolar. Contudo, algumas situações somente podem ser aferidas na análise do caso em concreto, devendo o operador do direito “aferir quando o dolo é excluído pela justa causa” (CUNHA, 2015, p. 522).

Decerto, o que pretende o legislador é punir os genitores que por negligência deixam de prover instrução aos seus filhos, ou seja, sem justa causa. É aquele pai que deixa faltar a educação ao filho, sem qualquer motivo, o que é reprovável também do ponto de vista moral, até porque é sabido que apesar da precariedade da educação em algumas localidades do país,

e da qualidade do ensino que é alvo também de críticas, hoje há escolas em praticamente todos os Municípios do país, há a preocupação com o transporte escolar em localidades mais distantes, como a zona rural por exemplo, e salvo questões pontuais, que merecem toda a preocupação e atenção do Estado e da sociedade como um todo, há meios para se exercitar o direito à educação, e atender ao comando constitucional de prestar instrução primária ao filho em idade escolar.

Em suma, para a configuração do crime de abandono intelectual se caracterize, é preciso: a) omissão do pai e/ou mãe, sendo responsável quem se encontre no exercício do poder familiar; h) o menor esteja em idade escolar; c) ausência de justa causa. Desta feita, é mister destacar que o art. 246 do Código Penal não “tipifica o fato do pai que deixa de matricular o filho na escola, mas sim o que não lhe providencia o devido ensino, seja formal ou domiciliar”, o que ressalta a importância da análise do caso em concreto para aferir a prática, ou não, do delito em comento (CUNHA, 2015, p. 523).

Ocorre que o delito em comento é pouco difundido, não raras vezes os problemas afetos à não inclusão do filho em idade escolar tendem a ser resolvidos na seara administrativa e, em muitos casos, infelizmente, são mitigados.

Nesse cenário é que se defende não apenas a difusão do delito em comento, mas principalmente a efetiva responsabilização dos pais que deixam de atentar para a obrigação inserta no art. 225 da Constituição da República de 1988 e no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que comumente se vê disseminado na doutrina e jurisprudência é a busca da responsabilização do genitor, no âmbito cível, pelos danos causados em virtude do abandono afetivo. Sem aqui adentrar na problemática do abandono afetivo, ou mesmo do abandono material, reprováveis do ponto de vista jurídico e moral, fato é que o abandono intelectual compromete o desenvolvimento da criança e do adolescente, deixa de preparar o filho menor para o exercício da cidadania e compromete a sua qualificação para o trabalho, pois frustra os objetivos da educação.

Desta feita, há de se buscar medidas não apenas para efetivar o direito social fundamental à educação, mas também para conscientizar os genitores da sua responsabilidade, compartilhada, nos termos da Constituição de 1988, de modo a possibilitar que os filhos em idade escolar tenham acesso à educação, sob pena de responsabilização dos pais e/ou responsáveis nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilização criminal dos genitores.

CAPÍTULO 3 - A EDUCAÇÃO E SEUS EFEITOS POSITIVOS

A educação, como exaustivamente já se apontou ao longo dos capítulos anteriores, tem como objetivos precípuos assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, prepará-lo para o exercício da cidadania e qualifica-los para o trabalho. São, pois, efeitos positivos da educação, mas que prescindem da observância aos preceitos insertos na Constituição e normas infraconstitucionais, sob pena de se tornar letra morta o texto de lei.

Aqui importa esclarecer que a cidadania, como se extrai dos ensinamentos de Dallari (1998, p. 14), é compreendida como “conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”. Logo, para o autor, aquele que não tem cidadania se encontra marginalizado ou excluído da vida social, da tomada de decisões, em posição de inferioridade.

Importante destacar neste conceito a expressão “conjunto de direitos”. Tal expressão é o ponto marcante, dentro do conceito do autor, da interpretação da cidadania segundo o texto constitucional, na sua ampla conotação de princípio fundamental da República, uma vez que engloba os direitos-meios necessários ao seu exercício.

Assim, foi superada a antiga conceituação. Interpretando-se as palavras do autor, tem-se que o direito à cidadania só se encontrará efetivado quando da efetivação dos direitos sociais, civis e políticos. Há assim todo um conjunto de direitos essenciais à concretização da cidadania.

Logo, não se pode compreender a cidadania como direito de votar e ser votado, ou formas restritas de participação política, pois abrange a consciência do indivíduo por trás desta participação. A educação possui, portanto, importância inquestionável, já que não apenas assegura o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, mas também para o exercício da cidadania, objetivo muitas vezes ignorado quando se trata do direito fundamental à educação.

Hesse (1998, p. 133) vai além, e defende que a educação é também a base da democracia. Para ele, a educação forma a base do Estado democrático, de modo que garantir este direito é primordial quando se trata de um regime democrático.

Assim, Hesse (1998, p. 133) oferece o caminho para a construção da democracia, qual seja:

Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas

por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade.

Desta feita, a educação que permite aniquilar a ignorância, através da universalização das informações, do conhecimento acerca da realidade na qual o indivíduo está inserido. Por conseguinte, infere-se, das palavras do autor, que o direito social fundamental à educação é princípio fundamental ou, em outras palavras, é a base para um regime democrático.

Infere-se ainda que a negligência ao fornecer educação plena ao povo acarreta a maior das arbitrariedades: um golpe ao regime democrático. Sem educação, só poderia haver um regime de ditadura, camuflado sob a letra morta do artigo primeiro da Constituição da República. Isto porque estaria sendo negada a base da democracia, que é o seu exercício por cidadãos educados.

Silveira (1997, p. 71) também defende a relevância da educação para o exercício da cidadania e, por conseguinte, para ao fortalecimento da democracia, ao permitir um menor número de sujeitos marginalizados.

Explica que o Estado deve estimular a educação do povo, de tal modo que o povo, exercendo de forma cada vez mais consciente a cidadania, controle melhor o uso de seu poder político, escolhendo bons candidatos e fiscalizando o exercício do poder pelos seus representantes (SILVEIRA, 1997, p. 71).

Concretiza este argumento afirmando que maior será a legitimidade do governo, quanto maior for a educação do povo, formando-se assim a base sólida que impulsiona a efetivação da democracia. Tem-se assim, por meio desta corrente doutrinária, que a educação é elemento básico do Estado Democrático (SILVEIRA, 1997, p. 71).

Semelhante são os ensinamentos de Ramos (2008, p. 1), para quem:

Se a República Federativa do Brasil objetiva construir uma sociedade efetivamente democrática, deve criar as condições para que todos os seus cidadãos participem da maneira mais efetiva possível do processo de decisório. Para que isso se torne uma realidade o Estado e a sociedade precisam oferecer aos seus cidadãos condições efetivas para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e de sua autonomia e essas condições serão extraídas da própria garantia da educação como direito fundamental.

Ademais, a educação é um pré-requisito da liberdade civil. Neste sentido é que o exercício do direito à educação permite a liberdade de consciência do indivíduo.

Em que pese a importância da educação, muito ainda precisa ser feito, principalmente se considerado o grande número de crianças e adolescentes no mundo do crime, fora das salas

de aula, abandonados nas ruas ou mesmo dentro dos lares por negligência do Poder Público e da família.

Nesse ponto é mister ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentam a prática de atos infracionais, sujeitando os adolescentes à medidas socioeducativas, enquanto à criança são aplicadas medidas protetivas, demonstrando a preocupação do legislador em assegurar tratamento diferenciado segundo o desenvolvimento do sujeito autor de ato infracional.

Outra questão que merece especial atenção é o fato de que por longo tempo se negou um lugar específico para a infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não se diferenciava tais sujeitos daqueles que cometiam delitos na fase adulta.

Porém, com o advento da Constituição da República de 1988, e a consagração da Doutrina da Proteção Integral, não há mais espaço para tratamento discriminatório. Logo, não se pode mitigar os direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, pois a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Proteção Integral é que impõe deveres ao Estado, família e sociedade quanto à educação, mas também quanto ao enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil.

Desta feita, não se admite que a prática do ato infracional seja incorporada como um aspecto relacionado à identidade do adolescente, mas vista como uma situação vivenciada, diante determinadas circunstâncias e que pode ser modificada. Modificar esse cenário é responsabilidade compartilhada do Estado, família e sociedade, pois somente a partir do exercício pleno dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito à educação, é que se alcançará este desinteirado.

Ademais, a adolescência, principalmente, fase determinada inicialmente pela idade, é fortemente marcada por transformações sociais, biológicas e psicológicas, uma fase de transição da infância para a vida adulta. Em meio a esta mudança brusca no desenvolvimento físico e psicológico é comum que o adolescente se sinta perdido, desajustado à realidade social, questione os vínculos afetivos, etc.

A família, nesse contexto, deve atentar para a importância de ser respeitar essa fase no desenvolvimento da criança/adolescente, e possibilitar meios para que a educação tenha suas vantagens ressaltadas, investindo e acompanhando nas questões afetas à educação, para assim assegurar o pleno desenvolvimento, prepara-lo para o exercício da cidadania e, também, para o mercado de trabalho, o que tende a diminuir os altos índices de criminalidade infanto-juvenil.

O acompanhamento da família, como já pontuado alhures, é de suma importância na formação e manutenção dos laços de afetividade. A educação é transformadora. Portanto, a família deve ter consciência da sua responsabilidade no que tange a prática de atos infracionais, e buscar meios para a capacitação para o mercado de trabalho, como se passa a expor no próximo item.

3.1 CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO

Embora não seja objeto do presente estudo, faz-se necessário ressaltar que a educação tem tamanha importância que a Lei de Execução Penal, que regulamenta o cumprimento da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo direitos e deveres do apenado, e obrigações do Poder Público quanto à fase de execução da pena, trata da educação como de suma importância na ressocialização do apenado e sua reinserção na sociedade.

Há uma grande preocupação do legislador, e porque não dizer dos estudiosos do tema, de que o apenado não permaneça ocioso, seja pelo trabalho, seja pela educação, e assim busque meios para a reinserção social ao fim do cumprimento da pena ou mesmo antes, quando da concessão de algum benefício, a exemplo da progressão de regime ou livramento condicional.

Ainda, tanto o trabalho do preso, como a educação, permite a remição da pena, que é a diminuição do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade observando a quantidade de dias trabalhados ou horas de estudo.

Se no âmbito do cumprimento da pena privativa de liberdade a educação e a qualificação para o trabalho são de suma importância, não há como negar a importância da educação para a qualificação profissional do jovem, sendo este o terceiro objetivo da educação consagrado no art. 205 da Constituição da República e também na legislação infraconstitucional.

Não se pode ignorar, porém, que é vedado o trabalho do menor de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, quando é autorizado a partir dos 14 anos de idade.

Para Nascimento (2007, p. 192), há fundamentos para a proteção especial do trabalho do menor, nas ordens fisiológicas, que permite o seu desenvolvimento normal sem as atividades insalubres e penosas; a cultural, em que o menor possa ter instrução adequada: a moral que seja afastado de ambientes prejudiciais à sua moralidade, e de segurança que não seja exposto aos riscos de acidente de trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva um capítulo especial à questão do trabalho infantil que ratifica aqueles direitos já assegurados pela Constituição de 1988, que são os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em que pese a vedação ao trabalho infantil, e as restrições ao trabalho do adolescente, é de suma importância ressaltar que o momento da aprendizagem, compreendido como de formação inicial, é imprescindível para a qualificação para o trabalho. Logo, entende-se que o trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico.

Por isso, como destaca Oliveira (1994, p. 175-177), o trabalho e a educação deverão complementar-se:

Se o trabalho é valor, se o homem tem direito subjetivo público ao trabalho, se o homem tem a obrigação social de trabalhar, há todo um processo educacional que o prepara para o exercício desse direito e desse dever. [...] Em síntese, numa sociedade realmente democrática, a preparação para o trabalho se faz dentro de um processo educacional. Educar para uma cidadania implica educar para o trabalho como direito e como dever social. Educar para o trabalho, mas convém sublinhar mais uma vez, com espírito crítico e não unicamente para o trabalho porque ele é um valor entre outros e a muitos hierarquicamente subordinado.

No entendimento de Oliveira (1994, p. 20), o trabalho é direito, nunca, porém, antes da idade mínima, fixada pelo próprio direito exatamente para preservação de outros valores como: desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, pré-escolaridade, escolaridade, brincadeiras, enfim o valor de “ser criança”, valores estes que não podem ser privilégio de alguns.

Ganha relevância, nesse contexto, a modalidade de aprendizagem é oferecida ao aluno matriculado no ensino fundamental e médio com possibilidade de acesso a uma formação técnico-profissional específica. Esta não deve substituir a educação regular, a referida aprendizagem contribui para o seu desenvolvimento como cidadão produtivo, proporcionando-lhe meios para prover sua existência material.

Cumprido esclarecer que capacitação é um termo abrangente que envolve as atividades de treinamento, desenvolvimento, formação e educação, sendo esta compreendida, em sentido amplo, como o desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do indivíduo, visando sua melhor integração individual e social.

Um programa de capacitação tem por finalidade definir objetivamente quais habilidades e competências precisam ser desenvolvidas. O diagnóstico deve ser feito através

de um levantamento das necessidades, planejamento das atividades, execução e pôr fim a avaliação de treinamento.

Desta feita, o processo de capacitação é destinado a qualquer organização para adequar ou elevar os padrões de desempenho, a fim de desenvolver competências em seus profissionais que ajudem a alavancar as competências organizacionais.

De acordo com Veronese (2007, p. 90), a realização de programa de trabalho educativo desde que esteja direcionada para a educação e se encontra no âmbito da profissionalização. Assim como, a formação do adolescente em programa de trabalho educativo não precisa a existência de um contrato de trabalho educativo, mas sim inscrição no respectivo programa de profissionalização com o intuito de realizar numa escola ou entidade congênere.

Assim, o adolescente pode profissionalizar-se de dois modos, ou em escolas técnicas, aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente, e também nas empresas. Assim pode haver conseqüentemente duas modalidades de aprendizagem: uma escolar, outra empresária, tendo adjetivos estes que indicam menos onde elas se realizam e mais o órgão que assume a responsabilidade pela sua efetivação. Portanto, a modalidade de sua realização não interfere na sua essência, ou seja, na sua formação técnico-profissional no sentido pleno do termo aprendizagem (OLIVEIRA, 1994, p. 89).

Não é demais salientar que o trabalho socioeducativo do menor é autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu art. 67 possibilita um programa social de caráter educativo. Sob a responsabilidade governamental ou não governamental, sem fins lucrativos e que assegure ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, nos quais as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (NASCIMENTO, 2007, p. 193).

Isso se deve porque a aprendizagem é o processo de formação técnico-profissional a que se submete o menor, por prazo certo, e qualifica posteriormente para o mercado de trabalho.

Anote-se, ainda que a inserção no mundo de trabalho do adolescente e do aprendiz é para complementar os meios de sobrevivências próprias e de suas famílias, hoje a falta de programas sociais com objetivo de melhores condições para o adolescente tendo muitas dificuldades, pois estão sendo vítimas de uma marginalização social deixando de lado, muitas vezes, o lazer, educação e a saúde.

No Brasil há programas governamentais e não-governamentais que possibilitam o adolescente e o aprendiz a iniciar no mundo do trabalho, e frequentar a escola e poder ajudar seus familiares (OLIVEIRA, 1994, p. 157-175).

Ao inserir-se dignamente no mercado de trabalho, o adolescente necessita de formação profissional através de política pública com modelos industrial, economicamente sustentável, menos elitista de pré-aprendizagem e de aprendizagem escolar ou empresarial e acessível ao adolescente trabalhador.

Destarte, a articulação educação, capacitação para o trabalho são de suma importância para a efetivação dos objetivos do direito social fundamental à educação no ordenamento jurídico brasileiro, sem que se permita a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil. Ou seja, quando se aborda o trabalho na adolescência, tem-se que vislumbrar o seu viés educativo, partindo da premissa de que compete ao Estado e à família zelar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.2 A SATISFAÇÃO PESSOAL QUE AFASTA O JOVEM DA CRIMINALIDADE

Caminhando para a conclusão desse estudo é mister destacar que infelizmente inexistem estudos aprofundados acerca da importância da educação para o afastamento do jovem da criminalidade, o que compromete aferir, de forma mais específica, os benefícios da educação quanto à inserção do adolescente no mercado de trabalho, a capacitação profissional do adolescente e, principalmente, os resultados desta relação.

Todavia, os dados relacionados à escolaridade da população carcerária brasileira: 6% são analfabetos, 9% alfabetizados, 53% não terminaram o ensino fundamental, 12% concluíram o ensino fundamental, 11% não terminaram o ensino médio, 7% concluíram o ensino médio, 1% não concluiu o ensino superior e 1% concluiu o ensino superior, extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Ministério da Justiça (2014), vêm, de certa forma, demonstrar que é justamente essa população sem educação necessária, ou capacitação profissional, que abarrotam as penitenciárias brasileiras.

Assim, cientes de que os objetivos da educação são, primordialmente, assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (seres em desenvolvimento que, por expressa determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente recebem tratamento diferenciado), prepara-los para o exercício da cidadania (direito amplo, que leva ao exercício de tantos outros direitos fundamentais, já que não se limita aos direitos políticos, como outrora concebido, em uma visão restrita do vocábulo “cidadania”) e, por fim, a qualificação

para o trabalho (que pode se implementar através de programas de aprendizagem ou cursos técnicos, ou mesmo a educação com qualidade, que possibilita uma visão crítica do adolescente quanto ao mercado de trabalho), é que se pode afirmar que a efetivação do direito à educação tende a gerar grande bem estar no jovem e, conseqüentemente, afastá-lo da criminalidade.

Ademais, é sabido que grande parte dos adolescentes autores de atos infracionais não se encontram na rede regular de ensino, sendo a ociosidade terreno fértil para a prática de condutas contrárias ao direito, sujeitas as medidas socioeducativas.

Assegurar o direito à educação, portanto, tende a apresentar maiores oportunidades aos jovens, trazendo-lhes bem-estar físico e psíquico, possibilitando participar da vida em sociedade de forma ativa, através do exercício da cidadania, da vida política do país, incluindo-o no convívio social.

Portanto, o investimento em educação vai muito além de assegurar à criança e ao adolescente o aprendizado, no sentido restrito do termo. Deve preparar para a vida em sociedade, para enfrentamento dos problemas a que diuturnamente estarão sujeitos os jovens, dando-lhes melhores condições de vida, e incentivando lhes, por exemplo, a buscar níveis mais altos de educação, como a formação em ensino superior.

Resta claro, portanto, a importância não apenas do direito à educação, mas a responsabilidade que recai sobre o Estado, a família e a sociedade, que devem compreender a relevância deste direito fundamental, e envidar esforços para a sua efetiva implementação.

CONCLUSÃO

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a importância da educação na vida da criança e do adolescente, como instrumento de capacitação do jovem e, por conseguinte, estratégia de combate à criminalidade.

Constatou-se que o direito à educação é consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como um direito social fundamental, sendo diversos os dispositivos constitucionais que tratam do tema, impondo ao Estado, família e sociedade a responsabilidade compartilhada pela efetivação deste direito.

Desta feita, se compete ao Poder Público assegurar o direito à educação, de forma gratuita, em se tratando de ensino fundamental, por exemplo, compete à família assegurar não apenas a matrícula dos filhos em idade escolar, ou da criança e adolescente que se encontre sob sua responsabilidade, mas também envidar esforços para que haja frequência regular, permanência na escola, bom aproveitamento, etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, norteado pela Doutrina da Proteção Integral, também consagra o direito à educação em diversos dispositivos, traçando os seus objetivos fundamentais, assim como também fez a Constituição, destacando a importância da educação para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Restou evidente, ainda, que deixando os pais ou responsáveis de atender ao comando constitucional e infraconstitucional de assegurar o acesso à educação aos filhos em idade escolar, estão sujeitos a medidas legais, o que pode implicar em sanções de natureza criminal também, especificamente em relação aos pais, que podem responder pelo crime de abandono intelectual.

Não obstante, muitos acabam mitigando a importância do direito à educação, e os genitores ou responsáveis, não raras vezes, acreditam ser dever do Poder Público, e tão somente, assegurar tal direito, sendo negligentes quanto às suas responsabilidades, ignorando que é no seio familiar que a criança e adolescente desenvolve laços importantes que refletem em suas relações interpessoais.

Há de se conscientizar a sociedade, portanto, não apenas da importância do direito à educação para o pleno desenvolvimento, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, mas também das sanções administrativas e penais a que estão sujeitos aqueles que descumprirem os comandos normativos.

Também se demonstrou os benefícios da educação na vida do jovem, em especial no que tange o exercício da cidadania, compreendido em sua amplitude, como a possibilidade de inserção social, a não marginalização, a construção de pensamentos críticos, da participação efetiva na sociedade, etc.

Desta feita, se efetivado o direito à educação, decerto o número de atos infracionais tende a diminuir, pois a formação para a vida em sociedade, e a consciência da importância de seus atos para um futuro melhor tendem a reforçar a importância do ensino na vida do jovem.

Nesse contexto viu-se, ainda, que muito embora seja vedado o trabalho infantil, e se encontre restrições para o trabalho do adolescente, a educação exerce papel primordial na qualificação profissional, a exemplo do jovem aprendiz, programa que assimila a relevância da educação e do trabalho para o sucesso promissor, preparando o adolescente para a inserção no mercado de trabalho.

Conclui-se, portanto, que diante de um amplo aparato legislativo, de dispositivos que consagram o Proteção Integral à criança e ao adolescente, a educação clama, para a sua efetivação, apesar de problemas pontuais visualizados, tais como a qualidade de ensino, a dificuldade de acesso em determinadas localidades do país, dentre outras, da atuação conjunta do Estado e da família. Tal prática tende a preparar o jovem para vida adulta, afastando-o da criminalidade, problema que assola a sociedade, mas que pode ser combatido com melhores condições de vida, sendo a educação um importante passo nesse sentido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Dalmo de. Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e Sociais. CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ARTIGAS, Elza Sbrissia. **Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude**. Curitiba: Juruá, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e Sociais. CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CHALITA, Gabriel. **Educação está no afeto**. 6. ed. São Paulo: Gente, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Antônio Calos Gomes da. Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e Sociais. CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 361. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GADOTTI, Moacir. Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e Sociais. CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei de diretrizes e bases da educação: Lei nº 9.394, de 20.12.1996**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Oris de; **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, Brasília, DF: OIT, 1994.

PIAGET, Jean. **Para onde vai à educação?** Rio de Janeiro: José Olympio. 1978.

RAMOS, Paulo R. Barbosa. **A Educação como Direito Fundamental**. 2008. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/Artigo_Paulo_Ramos_2.php>. Acesso em: 12 mar. 2016.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006, 150 f. Dissertação (Mestrado Direito). Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), Osasco, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal – Due Process of Law**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **A tutela da personalidade da criança e do adolescente**. São Paulo, 2000. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

VIANNA, Carlos Eduardo. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. Janus: **Revista de pesquisa científica - FATEA**, v. 3, n. 4, 2006. Disponível em: <publicacoes.fatea.br>. Acesso em: 22 mar. 2016.